



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 47/2024

INICIATIVA: Vereador Adriano Pereira Verediano (Mestre Gelinho)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO A NOMEAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE RACISMO, INJÚRIA RACIAL E OUTROS TIPOS PENAS DE DISCRIMINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a ementa está escrita de forma incoerente, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.** (destaquei)

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

**I - para a obtenção de clareza:**

**b) usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

**II - para a obtenção de precisão:**

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Temos que ressaltar que as ementas de Lei, não podem ser redigidas com intuito de descrever a referida lei em si, portanto, deverão ser utilizados de forma sucinta, resumida, na obtenção da precisão que a referida lei deseja impor.

A proposta apresentada pelo honroso edil determina a vedação a nomeação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações definidas pela Lei Federal nº 9.459, de 15 de maio de 1997, conforme art. 1º do PL. Esse impedimento se dará com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado término de cumprimento da pena, afinal o cidadão readquire seus direitos políticos e não tem mais restrições para ser nomeado para cargo público.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nesse ínterim, o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 -Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas a regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

“Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021)”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em consonância, tal qual acontece com a vedação de nomeação de condenados nos termos da Lei Maria da Penha, entende-se ser perfeitamente possível a instituição da vedação de acesso aos cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes pertinente ao racismo.

Em cotejo, vale frisar que, em atendimento ao postulado da presunção de inocência e à reabilitação penal, a propositura deixou explícito a exigência da condenação criminal com trânsito em julgado (a qual não cabe mais recurso) e estabelece que a vedação de acesso perdurará até o devido cumprimento da pena.

**Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual merece prosperar.**

**Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de Junho de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

